



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/ 29 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE À ADULTIZAÇÃO PRECOCE E À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL EM EVENTOS, ATIVIDADES CULTURAIS, PUBLICIDADE E NO AMBIENTE ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à criança e ao adolescente, no âmbito do Município de Campina Grande, contra práticas de adultização precoce e sexualização infantil em eventos, atividades culturais, escolares e de publicidade, reafirmando os valores da infância, da família e da proteção integral, previstos na Constituição Federal.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – prevenir, combater e punir atos de sexualização precoce de crianças e adolescentes;
- II – reprimir a apologia, difusão ou incentivo à pornografia infantil;
- III – inibir práticas de adultização indevida de menores, especialmente em meios culturais, midiáticos e publicitários;
- IV – promover ações educativas de proteção à infância, respeitando os valores da família e da comunidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

I – Adultização precoce: a indução ou exposição de crianças e adolescentes a vestimentas, coreografias, linguagens ou comportamentos de conotação sexual ou erótica, incompatíveis com sua idade e desenvolvimento;

II – Sexualização infantil: toda forma de exposição, exploração ou indução da sexualidade de crianças e adolescentes, em eventos, propagandas, espetáculos, conteúdos visuais, escritos, sonoros ou digitais, com ou sem nudez;

III – Exploração cultural: o uso de crianças e adolescentes em atividades artísticas, comerciais ou promocionais que desrespeitem sua dignidade e fase de desenvolvimento, ainda que justificadas como expressão cultural;

IV – Materiais pedagógicos de caráter sexual ou ideológico: qualquer conteúdo ou prática educacional que promova, discuta ou induza orientação sexual precoce, ideologia de gênero ou conteúdos de natureza erótica, em desacordo com o princípio da proteção integral da criança e da valorização da família.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO EM EVENTOS, PUBLICIDADE E ATIVIDADES CULTURAIS

Art. 4º Fica vedado, no âmbito do Município de Campina Grande:

I – a realização de eventos, desfiles, concursos ou apresentações que utilizem crianças e adolescentes em trajes, músicas, danças ou encenações de conotação sexual;

II – a veiculação de campanhas publicitárias, outdoors, peças de mídia ou propagandas que promovam a adultização ou sexualização de crianças e adolescentes;

III – a destinação de recursos públicos municipais, em qualquer modalidade, para apoio, incentivo, patrocínio ou fomento a atividades que contrariem os princípios da proteção integral da criança e da valorização da família.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

CAPÍTULO III

DO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, poderá estimular a realização de atividades pedagógicas que promovam:

- I – o uso consciente e seguro da internet;
- II – a prevenção contra a adultização precoce;
- III – a valorização da infância, da adolescência e da família, respeitando os valores sociais e culturais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá desenvolver ações de orientação e prevenção, integradas às políticas públicas já existentes, voltadas à proteção de crianças e adolescentes contra a adultização precoce.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 7º O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelos órgãos competentes do Executivo, sem prejuízo da atuação do Conselho Tutelar e do Ministério Público.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, quando aplicáveis:

- I – advertência formal;
- II – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- III – cassação do alvará de funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

§1º Após a devida apuração administrativa, havendo indícios de infração, o órgão municipal competente encaminhará cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para a apuração de eventual responsabilidade cível e criminal.

§2º O Poder Executivo poderá, em regulamentação própria, estabelecer critérios adicionais de responsabilização administrativa, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 29 de agosto de 2025.



SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Considerando que ante ao comprometimento precípua desta Eminentíssima Casa Legislativa na busca concreta de soluções, em face de garantir por meio de medidas legislativas cabíveis e viáveis, viabilizar e propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e acoadando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, laboral, cultural, educacional, de saúde, bem como dos direitos difusos, coletivos, e humanos dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

O presente Projeto de Lei e Propositura tem como fito, dispor no âmbito do município sobre a prevenção e o combate à adultização precoce e à sexualização infantil em eventos, atividades culturais, publicidade e no ambiente escolar, e dando outras providências correlatas.

Desta feita, este Projeto de Lei nasce da convicção de que a infância deve ser preservada com o um período de formação, aprendizado e inocência, e não antecipada ou corrompida por práticas de adultização e sexualização.

Deste modo, insta ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, protegendo- os contra toda forma de exploração e violência.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Ademais, convém destacar que esta propositura encontra arrimo e observa os preceitos estabelecidos em nossa Magna Carta, conforme dispõe o art. 227, Caput, *in verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)"

Ademais, aduz evidenciar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) reafirma essa proteção integral, reconhecendo que a preservação da dignidade, da moral e da identidade das crianças é dever inalienável do poder público e da sociedade. Infelizmente, temos visto no Brasil uma crescente tentativa de impor padrões culturais que antecipam a vida adulta das crianças, seja em eventos, em peças publicitárias ou até mesmo em ambientes escolares. Essa realidade não apenas fere a inocência da infância, mas também abre brechas para práticas criminosas, como exploração sexual e violação da dignidade da criança.

Desta feita, compreende este Edil que, o município de Campina Grande deve se posicionar firmemente contra esse processo, garantindo que recursos públicos não sejam usados para promover a erotização infantil e que nenhum evento ou propaganda local explore nossas crianças de maneira indevida. Este projeto também reconhece o papel fundamental da família e da comunidade, na proteção da infância, valorizando os princípios conservadores que sustentam nossa sociedade.



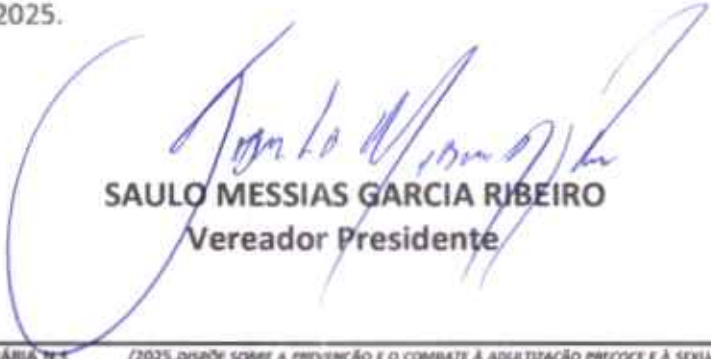
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Não Obstante, é imperativo salientar que esta iniciativa de Lei, mantêm-se dentro da prerrogativa legal legislativa do vereador, ao vedar práticas nocivas, prever sanções administrativas proporcionais, e autorizar ações educativas de caráter facultativo. Assim sendo, esta proposição é constitucionalmente sólida, socialmente necessária e politicamente clara, nosso município deve se levantar contra a erotização das crianças e em defesa da família, da moral e da proteção integral da infância.

Dessa forma, submeto esta proposição à apreciação dos nobres pares, com a convicção de que contribuirá significativamente para o aprimoramento do princípio da proteção integral das nossas crianças e adolescentes, bem como da educação pública no Município.

Destarte, ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública de Proteção à Infância e Adolescência, outrossim na seara educacional, bem como de proteção e anteparo dos direitos humanos fundamentais e sociais, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 29 de agosto de 2025.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente